



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 593.003 - SP (2014/0242290-5)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS ANTÔNIO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MONICA DE SOUZA BELLO
AGRAVADO : JOSE LUIZ BELLO
AGRAVADO : MIGUEL BELLO NETO
AGRAVADO : RAMON D BELLO
ADVOGADO : AGILSON MARIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MITSUO TAKETA
ADVOGADOS : ALESSANDRO CODONHO
ANDRÉ LUÍS ANTÔNIO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. DESPEJO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA APLICADA NA ORIGEM. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Hipótese que o Tribunal de origem analisou integralmente a controvérsia, não havendo falar em omissão do acórdão. O mero descontentamento da parte recorrente com o resultado do julgado não caracteriza afronta ao art. 535 do CPC.

2. Tendo o Tribunal estadual concluído pela existência de sucumbência recíproca, a revisão dos critérios por ele adotados implicaria apreciação de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 593.003 - SP (2014/0242290-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, com base na Súmula n. 7/STJ e ante a ausência de violação do art. 535 do CPC (e-STJ, fls. 571-575).

Luiz Carlos Antônio alega que:

a) "é inconteste que a r. decisão agravada não está fundamentada, bem como que deixou de apreciar o artigo 535 do CPC, devendo, portanto, ser anulada por esse C. STJ" (e-STJ, fl. 584); e

b) "restou inconteste que os Agravados foram sucumbentes em mais de 80% da ação, o que impõe à aplicação dos preceitos do artigo 21, parágrafo único do CPC" (e-STJ, fl. 585).

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a submissão deste recurso à Turma Julgadora.

Impugnação apresentada às fls. 592-595 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 593.003 - SP (2014/0242290-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o ora agravante alegou, no especial, ter ocorrido violação dos arts. 535, I e II, e 21, parágrafo único, do CPC, na medida em que o Tribunal estadual não teria se manifestado sobre a sucumbência, assim como teria havido sucumbência mínima, pois os agravados foram sucumbentes em mais de 80% dos pedidos da ação.

Contudo, consoante anotado na decisão ora impugnada, o Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, registrou (e-STJ, fls. 483-484-grifo meu):

Não há se falar em carência de ação, pois em que pese não ser um modelo a seguir, das arguições de todas as partes, denota-se que o autor tinha e tem interesse em se ressarcir dos danos comprovados, como por exemplo, desocupação antecipada, mais necessária a comprovação da real e efetiva desocupação frente as inúmeras alegações de ambas as partes, ademais porque o inquilino não procedeu de forma idônea a se eximir dos totalmente dos pleitos iniciais.

Denota-se o patente reconhecimento da entrega de chaves em 18.05.2008, assim os alugueres e encargos havidos da locação somente até o mês de maio, como reconhecido na sentença são de rigor (fls. 341 e 372).

O valor das contas de energia elétrica junho e julho são excluídos nesta data (fls. 72/73), e a conta de saneamento básico de fls. 74 corresponde ao mês de referência maio, por isso mantida, destarte os valores de R\$ 45,11 e R\$ 45,87 são excluídos da condenação.

Os alugueres não pagos e multa de 10% pelo atraso de pagamento é mantido conforme previsão contratual.

A reforma pretendida no imóvel foi afastada considerando os orçamentos do autor, no entanto os reparos são devidos pelo mau uso ou entrega inacabada de reforma anteriormente realizada no curso da locação, delegada apuração para liquidação de sentença como de rigor, haja vista que na imissão da posse postulada inicialmente e ao depois da constatação da devolução de chaves concebida em 18.05.2008 há prova de dano não se eximindo desta responsabilidade os recorrentes (art. 333, II, do CPC), seja em relação a regular e efetiva entrega do imóvel com a vistoria de rigor, seja pelas fotos (inclusive que juntou) e demais provas produzidas nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, inclusive testemunhal e boletim de ocorrências.

A multa contratual em face da desocupação antecipada é regular e devida, igualmente o inteiro teor da decisão em seus usuais termos, com exceção das contas de energia elétrica, como acima declinado.

Considerando o acolhimento parcial dos reclamos em relação as contas de energia elétrica, afastam-se também as penas de litigância de má-fé imposta ao inquilino em embargos de declaração (fls. 394), repita-se, pois nenhuma das condutas de todas as partes são exemplo, seja em face da confusão das alegações, seja em face da precária prova de tais.

Por tudo, resta mantida a sucumbência recíproca na forma posta.

Assim, não há falar em omissão do julgado quanto ao tema da sucumbência, uma vez que, conforme se nota do excerto acima transcrito, foi expressamente debatido na origem.

Esta Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que o mero descontentamento da parte recorrente com o resultado do julgado não caracteriza afronta ao art. 535 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POLÍCIA CIVIL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE ESCOLTA DE PRESOS. ATRIBUIÇÃO DA POLÍCIA MILITAR. ART. 535, I E II, DO CPC. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(...)

III. Inexistindo, no acórdão embargado, contradição ou omissão, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo do embargante com as conclusões do decisum.

IV. Consoante orientação desta Corte, "os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, para revisar a lide. Hipótese em que a irresignação da embargante resume-se ao mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não existindo nenhum fundamento que justifique a interposição dos presentes embargos" (STJ, EDcl no REsp 850.022/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 29/10/2007).

V. Na forma da jurisprudência, "os embargos declatórios opostos com objetivo de prequestionamento, para fins de interposição de recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraordinário, não podem ser acolhidos se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado" (STJ, EDcl no MS 12.230/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/10/2010).

VI. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no RMS 39.706/MG, Relatora a Ministra Assusete Magalhães, DJe de 19/8/2014)

Ademais, no tocante ao art. 21, parágrafo único, do CPC, tampouco vejo como a irresignação possa prosperar. Isso porque, conforme se observa do trecho acima destacado, o Tribunal de São Paulo analisou todo o contexto fático-probatório dos autos e manteve a sucumbência recíproca aplicada pelo Juízo singular.

O STJ entende que "a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como de existência de sucumbência mínima ou recíproca, demandaria o revolvimento de matéria fática, vedado pela Súmula 7/STJ" (AgRg no REsp n. 763.794/RJ, Relator o Ministro Herman Benjamin, DJe de 19/12/2008).

A propósito, ainda:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO VERIFICADA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR RAZOÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS.

SÚMULA 7/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Quanto à configuração dos danos morais, percebe-se que a Corte de origem, ao analisar o conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu por sua inexistência. Para alterar o entendimento do Tribunal a quo, como requerem os recorrentes, seria imprescindível adentrar a seara dos fatos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

3. O STJ considera impossível, em Recurso Especial, a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, por ensejar o revolvimento de matéria eminentemente fática, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Havendo sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados, conforme a Súmula 306/STJ.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 565.733/SC, Relator o Ministro Herman Benjamin, DJe de 9/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA OU RECÍPROCA. FIXAÇÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Tendo o Tribunal a quo concluído pela existência de sucumbência recíproca, a revisão dos critérios por ele adotado importaria em apreciação de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula n. 7/STJ.
2. Quando a parte agravante não apresenta fundamentos aptos a modificar as razões da decisão agravada, o julgado deve ser mantido por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 547.886/PR, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 11/12/2014)

Diante do exposto, não havendo argumentos a infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0242290-5

AgRg no
AREsp 593.003 / SP

Números Origem: 02073754420098260005 2073754420098260005

EM MESA

JULGADO: 03/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUIZ CARLOS ANTÔNIO
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MONICA DE SOUZA BELLO
AGRAVADO	: JOSE LUIZ BELLO
AGRAVADO	: MIGUEL BELLO NETO
AGRAVADO	: RAMON D BELLO
ADVOGADO	: AGILSON MARIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MITSUO TAKETA
ADVOGADOS	: ANDRÉ LUÍS ANTÔNIO E OUTRO(S) ALESSANDRO CODONHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUIZ CARLOS ANTÔNIO
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MONICA DE SOUZA BELLO
AGRAVADO	: JOSE LUIZ BELLO
AGRAVADO	: MIGUEL BELLO NETO
AGRAVADO	: RAMON D BELLO
ADVOGADO	: AGILSON MARIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MITSUO TAKETA
ADVOGADOS	: ANDRÉ LUÍS ANTÔNIO E OUTRO(S) ALESSANDRO CODONHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de fevereiro de 2015

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária